

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.613, DE 2012

Apensados: PL nº 3.689/2015, PL nº 7.335/2017, PL nº 5.041/2019 e PL nº 422/2021

Altera o art. 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autores:** Deputados KEIKO OTA E  
CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado MARCOS POLLON

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Keiko Ota e Capitão Augusto, tem por objetivo aumentar as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado. Em sua justificação, os autores defendem penas mais severas para crimes como sequestro e cárcere privado, considerando-os obstáculos significativos ao desenvolvimento pacífico da sociedade. Eles ressaltam os danos graves causados às vítimas tanto física quanto psicologicamente, com possíveis consequências de longo prazo. No entanto, argumentam que as penas atuais, que permitem a aplicação de penas restritivas de direito, são desproporcionais à gravidade dessas condutas.

Ao Projeto de Lei se encontram apensados as seguintes proposições:



- a. **Projeto de Lei nº 3.689, de 2015**, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que tipifica forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado quando a vítima é cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido como meio para a execução de roubo contra esta instituição financeira;
- b. **Projeto de Lei nº 7.335, de 2017**, de autoria do Deputado Vitor Valim, que objetiva aumentar as penas dos crimes de sequestro e cárcere privado;
- c. **Projeto de Lei nº 5.041, de 2019**, de autoria do Deputado Sebastião Oliveira, que visa modificar o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas do crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado;
- d. **Projeto de Lei nº 422, de 2021**, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro, que pretende modificar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, objetivando punir de forma mais severa o crime de sequestro e cárcere privado.

Por despacho da Presidência, as proposições foram distribuídas as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, designado relator o Deputado Otoniel Lima, foi aprovado seu parecer favorável ao Projeto de Lei.

A matéria está sujeita a apreciação do Plenário e tramita de forma ordinária.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.613, de 2012, tem por objetivo aumentar as penas para o crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado. Ao projeto, se encontram as seguintes proposições.

1. Projeto de Lei nº 3.689, de 2015, de visa tipificar forma qualificada do crime de sequestro e cárcere privado quando a vítima é cliente ou funcionário de instituição financeira, ou parente deste, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e o crime é cometido como meio para a execução de roubo contra esta instituição financeira;
2. Projeto de Lei nº 7.335, de 2017, que objetiva aumenta as penas dos crimes de sequestro e cárcere privado;
3. Projeto de Lei nº 5.041, de 2019, que sugere aumentar as penas do crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado;
4. Projeto de Lei nº 422, de 2021, que objetiva punir de forma mais severa o crime de sequestro e cárcere privado.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos sob exame e a Constituição Federal.



No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de modo geral, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A alteração legislativa proposta, que visa aumentar as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado, é de extrema importância para a sociedade. Essa mudança busca garantir uma resposta mais adequada e proporcional a um crime tão grave, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais e a segurança da população.

Atualmente, as penas previstas para esse tipo de crime são consideradas desproporcionais diante da gravidade dos danos causados às vítimas. Dessa forma, essa alteração legislativa é de suma importância, pois fortalece o sistema de justiça ao adequar as penas às consequências reais do crime de privação de liberdade. Ao impor penas mais severas, a proposta busca dissuadir potenciais criminosos, transmitindo a mensagem de que tais ações são inaceitáveis e terão consequências proporcionais à sua gravidade. Além disso, a modificação proporciona um senso de justiça para as vítimas e suas famílias, garantindo que o Estado esteja atuando com firmeza e rigor na punição de comportamentos tão danosos.

Dessa forma, a alteração legislativa proposta representa um avanço significativo no combate ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado. Ela demonstra o compromisso do Estado em proteger os direitos individuais, promover a segurança da população e garantir a justiça para as vítimas.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.613, de 2012, e de seus



apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.613, de 2012, e de seus apensados, na forma do Substituído, ora apresentado.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado MARCOS POLLON  
Relator

2023-9507



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.613, DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumenta as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumenta as penas aplicadas ao crime de privação de liberdade mediante sequestro ou cárcere privado.

Art. 2º O art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. ....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§1º - A pena é de reclusão, de dois a oito anos: .....  
.....

VI - Se o crime é praticado por motivo passional.

§ 2º.....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§3º A pena é aumentada em um terço, se o crime é praticado contra criança. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado MARCOS POLLON  
Relator

2023-9507

Apresentação: 28/07/2023 17:01:54.413 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 4613/2012

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234089791500>

